

**Resposta 16/09/2022 15:06:45**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL: Pregão 03/2022 OBJETO: Registro de Preços visando a contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO e LOCAÇÃO DE PALCO, em atendimento aos eventos a serem realizados pela Fundação Casa de Cultura do Município de João Monlevade. IMPUGNANTE: QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA. Trata-se da análise do pedido de esclarecimento, protocolado tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, 15 de setembro de 2022. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E RESPOSTA 1 - A única forma de comprovar que a empresa tem registro no CREA, CAU ou CFT é através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (VÁLIDA). Não entendemos o acórdão 505/2021 no que concerte os assuntos inerentes a este processo. RESPOSTA: Em consonância com o artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 a documentação relativa à qualificação técnica, atende ao inciso I que exige o registro ou inscrição na entidade profissional competente. O acórdão 505/2021 do TCU trata do impedimento da exigência de comprovante de pagamento da certidão de registro, ou seja, o boleto quitado. 2- Não entendemos o acórdão 3144/2021 no que concerte os assuntos inerentes a este processo. Qual o respaldo de Declaração de vinculação futura? O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação. 'É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário. A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 – TCU – Plenário. (grifo nosso) É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário. Portanto, é legítimo a apresentação de declaração de vínculo futuro escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame. 3- O Edital continua deixando dúvida a quais profissionais (Engenheiros ou Técnicos) serão necessários para cada item do Edital. Vale salientar que a qualificação Técnica se faz necessário para todos os itens, conforme resumo abaixo: ITENS 01, 02, 03, 04 e 05 – SOM + ILUMINAÇÃO (Engenheiro Eletricista); ITENS 06, 07 e 08 – PALCO/ESTRUTURA (Engenheiro Civil) RESPOSTA: Será retificado. 4- Qual o motivo do não acatamento do registro da empresa no CRA – Conselho Regional de Administração? RESPOSTA: Conforme já respondido na impugnação não se trata de atividade fim das empresas licitantes conforme o objeto preponderante, ou seja, contratação de serviços de prestação de serviços de sonorização, iluminação e locação de palcos, objeto do pregão em questão. O registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa, deste modo, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais. Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual "a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." 5- Qual o motivo do não acatamento das exigências de profissionais para fiscalização das NR-10 e NR-35? RESPOSTA: O motivo foi devidamente respondido na impugnação. Ricardo Alexandre de Oliveira Pregoeiro